



**DECISÃO Nº:** 57/2011  
**PROTOCOLO Nº:** 202706/2010-3  
**PAT N.º:** 376/2010-1ª URT  
**AUTUADA:** COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.022.860-9  
**ENDEREÇO:** Av. Presidente Bandeira, 882, Alecrim Natal-RN

**EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio.** Denúncia calcada em robusto conjunto probatório, contra o qual não se insurgiu a coletada. Defesa comprova parte da escrituração em livro apropriado e junta comprovante de pagamento parcial do crédito tributário. Autuante acata parte da defesa. Conhecimento e Acolhimento em parte da Impugnação – procedência parcial da ação fiscal. Remessa Necessária que se impõe. Extinção há que ser declarada pelo órgão de arrecadação competente – SUDEFI.

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 06731/2010 – 1ª URT, onde se denuncia falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio.

Com isso, deu-se por infringido o art. 150, inciso XIII c/c art. 609 e art. 108, do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “f”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é da multa no valor de R\$ 64.540,47 (sessenta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem a relação das notas fiscais não escrituradas.

### 2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação à fl. 27:

  
Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



- que concorda parcialmente com a autuação, alegando que apenas 20 das notas fiscais consideradas não registradas pelo autuante, estão de fato registradas. Nesse contexto anexa relação com os números, data e emissão e seus respectivos valores;
- que essas notas escrituradas geram o valor de R\$ 47.137,34 (quarenta e sete mil cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), de base de cálculo a serem reduzidos do valor de condenação.

Diante do exposto, requer deferimento de diligência para constatar esse erro da autuação, e retirar do montante exigido os valores correspondentes às notas efetivamente escrituradas.

Finalmente, anexa o documento de fls. 28 do caderno processual, dando conta de que teria sido pago grande parte do crédito tributário (R\$ 43.567,53), o que certamente ensejaria a declaração de extinção do crédito tributário relativo ao quanto pago.

### 3. CONTESTAÇÃO

Instados a contestar a impugnação da autuada, os ilustres autores, dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 30, alegaram que:

- foram encontradas nos livros de registro 12 das 20 notais fiscais indicadas na impugnação, totalizando o valor de R\$ 11.165,45 (onze mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de base de cálculo e R\$ 1.674,82 de multa a ser deduzida;
- que os R\$ 35.971,89 (trinta e cinco mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) permanecem na autuação, por não ter sido encontrado a escrituração das notas correspondentes nos livros da autuada.

Por fim, concluem pela manutenção do auto de infração em parte.


### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 18) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se considera de relevo para relatar.

### DO MÉRITO

---

  
Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



Do relatório acima, conclui-se que contra a autuada já bem qualificada pesa a denúncia de que teria ela deixado de registrar diversos documentos fiscais de aquisição de mercadorias.

Conforme alegado pela ora impugnante e reconhecido pelos ilustres autores do feito, há algumas notas fiscais que são apontadas na autuação como não escrituradas que, na verdade, constam nos livros fiscais da autuada, portanto devem ser afastadas da denúncia, e seu valor alterado, por conseguinte.

No mais, observo que a autuada assume parte da autuação, inclusive carreando aos autos o documento de fl. 28, revelando pagamento no valor de R\$ 43.567,53, atribuído à quitação de parte do crédito tributário objeto do feito que ora se analisa.

Quanto ao referido pagamento observo que eventual declaração de extinção a ele correspondente deve ficar a cargo da SUDEFI, por possuir melhores condições técnicas de aferir a abrangência do quanto pago, tendo em conta que embora se refira ao presente PAT que é composto apenas de MULTA, sua codificação é inerente a IMPOSTO.

Como visto, não há o que se discutir a mais no presente processo, tendo-se em mente a convergência de entendimento entre as partes.

Dessa forma, por falta de novas provas, deve a autuada se submeter ao resultado da verificação realizada pelo fisco, que apenas retirou da autuação 12 notas fiscais, correspondente ao valor de R\$ 11.165,45 (onze mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), os quais submetidos ao percentual de 15%, resulta no valor de **R\$ 1.674,82 de desoneraração**, remanescendo o crédito tributário de **R\$ 62.865,65**, valores históricos.

### DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA, para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa no valor de **R\$ 62.865,65 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, e sessenta e cinco centavos.)**, em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Por imperativo legal recorro desta decisão ao egrégio CRF, e remeto os autos à 1ª URT, para ouvir a SUDEFI, quanto a eventual declaração de extinção da parte do crédito tributário alcançado pelo pagamento de que cuida o documento de fl. 28, após o que se proceda à ciência das partes e se adote as demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 19 de julho de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal